



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 40-1. A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§ 16.

I – medidas cautelares pessoais e reais;

§ 16-A. Poderão ser decretadas pelo juiz competente com fundamento exclusivo nas declarações do colaborador as seguintes medidas cautelares:

I – de natureza probatória, desde que demonstrada a sua utilidade para a elucidação do crime ou para corroborar as declarações do colaborador;

II – a indisponibilidade ou bloqueio de bens, direitos, valores, transações financeiras e criptoativos, bem como a apreensão do produto ou dos instrumentos do crime, desde que demonstrado perigo de dissipaçāo patrimonial, para assegurar a eficácia das medidas assecuratórias e o perdimento de bens.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019) tenha introduzido salvaguardas importantes contra abusos processuais – particularmente a vedação de decisões sobre medidas cautelares fundamentadas exclusivamente em declarações de colaborador (art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013) –, essas restrições produziram um efeito operacional paradoxal e deletério no combate ao crime organizado estruturado. Criou-se um círculo vicioso onde investigadores necessitam de medida investigatória (como busca ou congelamento de ativos) para obter evidência corroborante, mas a lei proíbe decretar tal medida sem corroboração prévia, resultando em paralisia investigativa precisamente nos casos onde a inteligência colaborativa é mais crítica.

A proposta de emenda reconhece que a proteção contra o abuso processual não exige uma vedação categórica e sim um modelo de controle robusto: judicialização obrigatória (magistrado decide), exigência de demonstração de confiabilidade do colaborador e critério de proporcionalidade. Isso elimina o bloqueio operacional que reduz a capacidade estatal de agir sobre inteligência colaborativa e descapitalizar estruturas criminosas na fase investigativa, quando a ação é mais efetiva.

A Lei nº 12.850/2013, em sua redação atual (art. 4º, § 16), proíbe que medidas cautelares (reais ou pessoais) sejam decretadas apenas com base nas declarações do colaborador. Contudo, no contexto da investigação de organizações criminosas, a informação fornecida pelo colaborador sobre a localização de ativos (como transações financeiras e criptoativos) ou sobre diligências em andamento é frequentemente de natureza extremamente urgente. O tempo gasto na busca de corroboração inicial antes de emitir uma ordem de bloqueio ou apreensão de dados pode resultar na dissipação total do patrimônio ilícito, inviabilizando a recuperação do produto ou proveito do crime, o que é um dos objetivos da colaboração premiada.

A inclusão do § 16-A no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 visa criar uma exceção fundamental para:



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764>

- Medidas Cautelares Probatórias: como quebras de sigilo ou acesso a registros, estas medidas podem ser fundamentadas apenas na declaração do colaborador quando demonstrada a utilidade da prova para a elucidação do crime ou para corroborar as palavras do colaborador.
- Bloqueio de Ativos: autoriza-se o bloqueio de transações financeiras e criptoativos imediatamente após a declaração do colaborador, visando a eficácia do sequestro e perdimento de bens, postergando a exigência de corroboração para as fases subsequentes da persecução penal (recebimento da denúncia ou sentença condenatória).

Essa alteração busca harmonizar a necessidade de proteção dos direitos individuais com a urgência operacional de descapitalizar as *holdings* do crime.

A exigência simultânea de corroboração antes da medida investigatória contrasta com o padrão internacional consolidado. Na Itália, Alemanha e França, sistemas de alto rigor garantista, as declarações de colaboradores (*pentiti'/kronzeugen*) são admitidas rotineiramente como base suficiente para autorizar buscas, quebras de sigilo e congelamentos, sob a premissa lógica de que tais medidas servem justamente para buscar os elementos de corroboração externa. A Diretiva 2014/42/UE da União Europeia, ao tratar do congelamento de bens, consagra que a eficácia do combate ao crime organizado depende da capacidade estatal de agir com base em *reasonable grounds for suspicion* (fundada suspeita), rejeitando exigências probatórias exaurientes na fase pré-processual que permitam a dissipação de ativos. Diferente do Brasil, o direito europeu não impõe uma tarifação legal negativa da prova na fase investigatória; aplica-se, em vez disso, o teste de proporcionalidade e credibilidade judicial: o juiz avalia a verossimilhança do relato para deferir a medida assecuratória, postergando a exigência de corroboração plena (*riscontri*) para o momento da condenação. Essa dinâmica permite que a colaboração premiada funcione como motor da investigação patrimonial imediata, e não como prova estéril que depende



de elementos externos prévios impossíveis de obter sem a própria intervenção estatal.

Nos Estados Unidos e no Canadá, jurisdições com tradição garantista análoga à brasileira, a jurisprudência consolidada admite que informações de colaboradores fundamentem a expedição de mandados de busca e medidas de bloqueio de ativos. O teste norte-americano de *probable cause* (causa provável), estabelecido no caso *paradigma Illinois v. Gates* (1983) e reafirmado em *Massachusetts v. Upton* (1984), abandonou exigências rígidas de corroboração prévia em favor da doutrina da 'Totalidade das Circunstâncias'. Neste modelo, declarações de informantes, ainda que pendentes de confirmação cabal, justificam medidas invasivas quando o conjunto de detalhes oferecidos demonstra credibilidade suficiente perante o magistrado.

No Canadá, o procedimento de *Information to Obtain* (ITO) reconhece que declarações de colaboradores (incluindo *in-custody informants*) constituem base legítima para mandados judiciais, cabendo ao juiz avaliar o peso da informação sem vedações legislativas apriorísticas.

Similarmente, o Reino Unido, sob o *Police and Criminal Evidence Act* 1984 (PACE), autoriza magistrados a decretar buscas com base em inteligência de fontes confidenciais, desde que demonstrada a verossimilhança da informação (*reasonable grounds*).

Em conclusão, vê-se que a experiência comparada demonstra que a confiança na colaboração premiada como motor inicial da investigação não viola o Estado de Direito; ao contrário, exige um sistema de controle judicial concreto e não abstrato, onde o juiz avalia a qualidade da informação caso a caso, em vez de ser tolhido por barreiras legislativas que impedem aprofundar a investigação justamente no momento em que ela é mais necessária.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764>

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)